

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 25/26/19

Secretaria Legislativa

SECRETARIA LEGISLATIVA

Recebi em 290618 às 1635

INDICAÇÃO Nº

1701/2019 F 2010

(Dos Deputados Claudio Abrantes, reginado Sardinha e Julia Lucy)

Setor Protocolo Legislativo
Lud Nº 1701 12019
Ealla Nº 91 Px Te

Sugere ao Governador do Distrito Federal por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania que determine a de Subsecretaria **Assuntos** Funerários (SUAF) a alteração do inciso I do art. 9º do Decreto nº 28.606, de 20 de dezembro de 2007, passando comprovação a propriedade e discriminação dos veículos a serem utilizados nos serviços de transporte funerário, com data de fabricação de 7 (sete) anos, para no máximo 10 (dez) anos, em boas condições de funcionamento.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do artigo 143 do Regimento desta Casa, sugere ao Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, em conjunto com a Subsecretaria de Assuntos Funerários – SUAF/SEJUS, providências no sentido de alterar o inciso I do art. 9º do Decreto nº 28.606, de 20 de dezembro de 2007, a fim de que a comprovação da propriedade e discriminação dos veículos utilizados nos serviços de transporte funerário passe a ser considerada de no máximo 10 (dez) anos, em boas condições de funcionamento.

<u>JUSTIFICAÇÃO</u>

A presente Indicação tem como objetivo propor a alteração do inciso I do art. 9º do Decreto nº 28.606/2007, para que seja considerada como condicionante da permissão do transporte fúnebre a vida útil de 10 (dez) anos para os veículos funerários, concedendo o tratamento análogo aos dos veículos de transportes escolares. Ressalte-se que estes transportam vidas, conforme estabelecido nos arts. 17 e 18 do Decreto nº 37.332, de maio de 2016, enquanto os veículos funerários transportam corpos e/ou urnas mortuárias, e aos quais, atualmente, é exigida a vida útil de 7 (sete) anos.

Há que se considerar, por oportuno, que grande parte dos veículos utilizados para transporte fúnebre trata-se de camionetes a diesel, cuja vida útil é muito mais longa que os demais veículos à gasolina ou a etanol.

Na Lei Orgânica do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 15, inciso XVIII, da Lei nº 2424, de 13 de julho de 1999, que "dispõe sobre serviços funerários e administração dos cemitérios ...;". Cabe ressaltar que o art. 7º, inciso II, desse mesmo diploma legal disciplina matéria relacionada aos serviços de "transporte funerário".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Nessa mesma linha, a Lei federal nº 7.783, de junho de 1989, art. 10, inciso IV, dispõe sobre os serviços funerários como atividades essenciais à população, nos seus mais diversos níveis sociais.

A doutrina tradicional de Direito Administrativo e o STF se pronunciaram sempre no sentido da competência municipal para lidar com os serviços funerários na condição de serviços públicos. Na ADIn 1221, julgada em 9 de outubro de 2003, assim se manifestou seu Relator, Carlos Velloso: "Os serviços funerários constituem, na verdade, serviços municipais, tendo em vista o disposto no art. 30, V, da Constituição: aos municípios compete 'organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os servicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial'. Interesse local diz respeito a interesse que diz de perto com as necessidades imediatas do município. Leciona Hely Lopes Meirelles que 'o serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípuo interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios' (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 10^a edição, 1998, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prendes, Malheiros Editores, pág. 339). Esse entendimento é tradicional no Supremo Tribunal Federal, conforme se vê do decidido no RE 49.988/SP, Relator o Ministro Hermes Lima, cujo acórdão está assim ementado: 'EMENTA: Organização de serviços públicos municipais. Entre estes estão os serviços funerários. Os municípios podem, por conveniência coletiva e por lei própria, retirar a atividade dos serviços funerários do comércio comum.' (RTJ 30/155)".1

Ainda com relação ao tema dos serviços funerários, ver-se, portanto, que é da competência municipal, por se tratar de atividades precípuas de interesse local, quais sejam, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. Conforme preceitua a legislação, as três primeiras modalidades podem ser delegadas pelo Distrito Federal a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão. Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle do Distrito Federal, para que se assegurem o bom atendimento ao público. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido porque a política mortuária e a fiscalização destes serviços concedidos são atributos do DF, como delegante.

Por essa razão, sugerimos a Vossa Excelência o atendimento da presente 9 demanda, haja vista considerarmos de grande relevância para o funcionamento dos serviços funerários no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 18 de junho Ide 2019

Deputado Claudio Abrantes Deputado Reginal PDT/DF

Sardinha VANTE

Dep. Julia Lucy

https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,M1108545,11049-Servicos+funerarios+sao+servicos+publicos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

Lucas Demetrius Kontoyanis		
		Em 25/06/2019 14:11
		СТМИ
	CDDHCEDP (art. 67/RICLDF)	CFGTC (art. 69-C/RICLDF)
	CDC (art. 66/RICLDF)	CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF)
\boxtimes	CAS (art. 65/RICLDF)	CSEG (art. 69-A/RICLDF)
	CEOF (art. 64/RICLDF)	CESC (art. 69/RICLDF)
	CCJ (art. 63/RICLDF)	CAF (art. 68/RICLDF)

Setor Protocolo Legislativo Jud Nº 1701 1 2019 Folha Nº 0 3 Bute